



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 94 / DAPLEN / 2023**

**13 de dezembro**

**Assunto: Redação final da Proposta de Lei n.º 94/XV/1.ª (GOV)**

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à [Proposta de Lei n.º 94/XV/1.ª \(GOV\)](#) - « Estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos», aprovado em votação final global a 30 de novembro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Ao longo do texto foram acrescentados os títulos dos diplomas citados.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

De acordo com as regras de legística formal, sugere-se a inclusão no título da menção aos atos legislativos integralmente revogados:

**Onde se lê:** «Estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos»

**Sugere-se:** «Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas e revoga as Leis n.ºs 112/99, de 3 de agosto, e 150/2007, de 31 de agosto»

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No artigo 1.º**

Em conformidade com as regras de legística formal e com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, sugere-se a inclusão da referência à alteração do regime aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril, desdobrando o artigo em duas alíneas.

**Onde se lê:** «A presente lei implementa o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição, em linha com o disposto na Convenção do Conselho da Europa sobre Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Macolin a 18 de setembro de 2024, e aprovada pela Resolução da assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto»

**Deve ler-se:**

«A presente lei:

- a) **Estabelece** o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição, em linha com o disposto na Convenção do Conselho da Europa sobre Manipulação de Competições Desportivas, aberta a assinatura em Macolin, a 18 de setembro de 2024, e aprovada pela Resolução da assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto;»
- b) **Procede à quarta alteração ao regime da exploração e prática de apostas desportivas à cota de base territorial, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril»**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 6.º do projeto de decreto**

**Na alínea c) do n.º 2**

Sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** «Demais legislação de proteção de dados aplicável»

**Deve ler-se:** «Demais legislação **aplicável** à proteção de dados **pessoais**»

**Artigo 8.º do projeto de decreto**

**No n.º 3**

Sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** «Os árbitros abrangidos pelas normas constantes do presente artigo são os que atuam nos quadros competitivos nacionais referidos no n.º 1.»

**Deve ler-se:** «**O presente artigo aplica-se aos** árbitros que atuam nos quadros competitivos nacionais referidos no n.º 1.»

**Artigo 11.º do projeto de decreto**

**No proémio**

Sugere-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** «A Plataforma exerce as seguintes competências:»

**Deve ler-se:** «**Compete** à Plataforma:»

**Na alínea e)**

**Onde se lê:** «Transmitir, às entidades competentes, informações, evidências e elementos para investigação, relacionados com potenciais atividades criminosas relacionadas com a manipulação de competições desportivas e apostas desportivas ilegais, nos termos da legislação em vigor, caso essas atividades sejam relativas a um evento desportivo realizado em território nacional ou envolvam atividades de apostas desportivas promovidas por operadores de apostas



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

licenciados, ou não licenciados nos termos da legislação em vigor, ou em que os respetivos consumidores se encontrem em território nacional;»

**Deve ler-se:** «Transmitir, às entidades competentes, informações, evidências e elementos para investigação, relacionados com potenciais atividades criminosas **ligadas à** a manipulação de competições desportivas e apostas desportivas ilegais, nos termos da legislação em vigor, caso essas atividades sejam relativas a um evento desportivo realizado em território nacional ou envolvam atividades de apostas desportivas promovidas por operadores de apostas licenciados, ou não licenciados nos termos da legislação em vigor, ou em que os respetivos consumidores se encontrem em território nacional»

**Artigo 13.º do projeto de decreto**

**Na alínea v)**

Coloca-se à consideração da Comissão a confirmação da nomenclatura do «Sindicato de Jogadores». Tratando-se do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, esta é a nomenclatura completa da instituição, sendo que a forma abreviada habitualmente utilizada é «Sindicato dos Jogadores».

**Artigo 21.º do projeto de decreto**

Pese embora o recurso ao termo *online* seja habitualmente substituído por um termo existente na língua portuguesa, manteve-se a expressão em inglês «*online*», tendo em consideração que em relação às apostas, essa é uma expressão consolidada pelo uso, designadamente no Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril.

**Artigo 23.º do projeto de decreto**

Nas alíneas do n.º 1, foi acrescentado o inciso “caso” assim,

**Na alínea a)**

**Onde se lê:** «No artigo 14.º, não tenha praticado...»

**Deve ler-se:**« No artigo 14.º, **caso** não tenha praticado...»

**Na alínea b)**

**Onde se lê:** «No artigo 15.º, tenha retirado...»

**Deve ler-se:**« No artigo 15.º, **caso** tenha retirado...»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Na alínea c)**

**Onde se lê:** «No n.º 1 do artigo 17.º, restitua...»

**Deve ler-se:**« No n.º 1 do artigo 17.º, **caso** restitua...»

**Na alínea d)**

**Onde se lê:** «No n.º 2 do artigo 17.º, tenha retirado...»

**Deve ler-se:**« No n.º 2 do artigo 17.º, **caso** tenha retirado...»

**Artigo 30.º do projeto de decreto**

**No proémio do n.º 1**

Sugere-se a seguinte redação, tendo em conta que o n.º 2 se refere à forma de punição das infrações disciplinares.

**Onde se lê:** «Constitui infração disciplinar, punível em conformidade com o presente regime:»

**Deve ler-se:** «**Constituem** infração disciplinar:»

**Artigo 31.º do projeto de decreto**

**No n.º 4**

Sugere-se a seguinte redação, recorrendo ao termo «instauração» de processo disciplinar, ao invés de «abertura».

**Onde se lê:** «A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se decorridos 18 meses, contados desde a data da sua abertura, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.:»

**Deve ler-se:** «A suspensão do processo disciplinar prevista no número anterior cessa se decorridos 18 meses, contados desde a data da sua **instauração**, não for proferido despacho de acusação ou, se a ele houver lugar, despacho de pronúncia, sendo os factos apurados no processo disciplinar.»



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 36.º do projeto de decreto**

Sugere-se a seguinte redação, colocando o inciso «no prazo de 90 dias» no final da norma.

**Onde se lê:** As federações desportivas e as ligas profissionais devem alterar, no prazo de 90 dias, os respetivos regulamentos disciplinares de acordo com o previsto no capítulo anterior e nos números seguintes.

**Deve ler-se:** As federações desportivas e as ligas profissionais devem alterar os respetivos regulamentos disciplinares, de acordo com o previsto no capítulo anterior e nos números seguintes, **no prazo de 90 dias.**

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

José Filipe Sousa e Lurdes Sauane